



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.521, DE 2012** **(Do Sr. Vinicius Gurgel)**

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para assegurar informações ao consumidor sobre o modo de instalação e uso de produto.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3177/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3177/1997 O PL 3521/2012 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5833/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. VINICIUS GURGEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar informações ao consumidor sobre o modo de instalação e uso de produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, modo de instalação e uso, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, está incompleto, porque não obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre o modo de instalação e uso do produto. Como sabemos, há produtos que exigem uma instalação prévia ao seu funcionamento, como

um chuveiro, por exemplo, ou são de difícil operação, como uma máquina fotográfica. Portanto, a apresentação desses tipos de produtos ao consumidor só estará completa se compreender informações claras sobre o modo de instalação e uso.

Outro aspecto da defesa do consumidor que pretendemos aprimorar com a presente iniciativa é obrigar que os manuais de instalação e uso dos produtos oferecidos no mercado estejam disponíveis para o consumidor em língua portuguesa. Ainda hoje, muitos produtos são vendidos em território brasileiro acompanhados de manual de instalação e uso redigido em língua estrangeira, que não informa absolutamente nada ao consumidor brasileiro.

Com a presente iniciativa, propomos a alteração do texto do art. 31, com o objetivo de complementá-lo e dar-lhe maior eficácia. Para tanto, acrescentamos ao texto a expressão “*modo de instalação e uso*”. Dessa maneira, os produtos passarão a ser acompanhados de manual de instalação e uso redigido em língua portuguesa.

Reputamos essa alteração relevante porque, no momento atual, milhões de brasileiros, a chamada nova classe C, têm acesso cada vez maior e mais fácil a produtos importados e, para obter o máximo e o melhor rendimento desses produtos, devem contar com manuais de instalação e uso em língua portuguesa.

Tendo em vista a ampla parcela da população brasileira que será beneficiada por esta iniciativa, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado VINICIUS GURGEL

]

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
